



CONSELHO NACIONAL DE ÉTICA PARA AS CIÊNCIAS DA VIDA

Presidência do Conselho de Ministros

RELATÓRIO DE JOAQUIM PINTO MACHADO

SOBRE O

PROJECTO DE DECRETO-LEI QUE VISA ESTABELECEER O REGIME JURÍDICO DA LÍCITA DISSECAÇÃO DE CADÁVERES E DA EXTRACÇÃO DE PEÇAS, TECIDOS OU ÓRGÃOS, PARA FINS DE ENSINO E DE INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

I INTRODUÇÃO

1. Sua Excelência o Secretário de Estado da Justiça, por ofício do seu Gabinete de 2 de Fevereiro de 1998, remeteu ao Senhor Presidente do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida (CNECV), para parecer deste Conselho no prazo máximo de 30 dias, um *“Projecto de Decreto-Lei que visa estabelecer o regime jurídico da lícita dissecação de cadáveres e da extracção de peças, tecidos ou órgãos, para fins de ensino e de investigação científica”*. Por decisão do CNECV em reunião realizada no dia seguinte, fui encarregado de apresentar um relatório que servirá de base à elaboração do parecer solicitado.
2. A questão em apreço não é estranha ao CNECV que, já em 4 de Dezembro de 1991 e por sua iniciativa, emitiu um *“Parecer sobre utilização de cadáveres humanos para fins de ensino médico e sua necessidade, pertinência e legitimidade (2/CNE/92)”*, a que se seguiu um *aditamento* datado de 5 de Fevereiro de 1992¹

Porque não havia notícia de se estar a esboçar iniciativa legislativa neste domínio, o Presidente do CNECV, em 28 de Março de 1994, enviou um ofício a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República e a Sua Excelência o Primeiro-Ministro, em que se declara que *“ O Conselho, em sua reunião plenária de 2 de Março p.p., deliberou analisar a questão, dentro da competência do artº. 2º - 1 – a) da Lei 14/90 de 9.6, e, no âmbito dessa análise, recomendar aos órgãos legislativos por excelência a prolação urgente de legislação no domínio em causa”*.

Em 9 de Maio de 1994, Sua Excelência o Ministro da Saúde enviou ao Presidente do CNECV, para parecer, um *“Projecto de proposta de lei que visa regular as situações em que é lícita a dissecação de cadáveres humanos ou de parte deles, após a morte cárdio-respiratória, bem como a extracção de peças, tecidos e órgãos para fins de ensino e de investigação científica”*. No ofício de remessa diz-se que o documento foi elaborado *“na sequência da recomendação do Conselho Nacional de Ética sobre a utilização de cadáveres humanos, para fins*

¹ Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida:
Documentação – Vol. I (1991-1993) págs. 67-72. Imprensa Nacional - Casa da Moeda



CONSELHO NACIONAL DE ÉTICA PARA AS CIÊNCIAS DA VIDA

Presidência do Conselho de Ministros

de ensino médico (...)". Na sequência desta solicitação foi elaborado o parecer 8/CNE/94, de 13 de Julho, de que fui relator².

A entrada do projecto de proposta de lei na Assembleia da República levou a que a respectiva Comissão de Saúde promovesse um Colóquio Parlamentar sobre "Questões Éticas e Legais relativas à utilização de cadáveres para fins de ensino e investigação", que se realizou em 28 de Junho de 1994, na sala do Senado do Palácio de S. Bento. Infelizmente, o projecto de proposta legislativa nunca foi agendado.

Já com o actual Governo em exercício, o CNECV, por ofício do seu Presidente de 20 de Novembro de 1995, apresentou o assunto à consideração de Sua Excelência o Primeiro Ministro que, por ofício do Senhor Chefe de Gabinete de 15 de Dezembro seguinte, informou que tinha sido dado conhecimento da exposição aos Ministérios da Ciência e Tecnologia, da Educação e da Saúde.

Em 5 de Dezembro de 1996, a solicitação do Senhor Chefe de Gabinete de Sua Excelência o Secretário de Estado da Justiça e em nome deste, é enviado o parecer 8/CNE/94 e o projecto de proposta de lei a que se refere. Em 13 de Outubro de 1997, como não houvesse quaisquer notícias, o Presidente do CNECV oficiou a Sua Excelência dando parte da preocupação do Conselho e solicitando as informações tidas por convenientes.

3. Pelo exposto, fica claramente demonstrado o persistente empenhamento do CNECV na produção de legislação que promova e regule a utilização de cadáveres humanos ou parte deles para fins de formação médica e de investigação científica.

² *Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida:*
Documentação, Vol. II (1993-1994), págs. 147-149. Imprensa Nacional – Casa da Moeda.



CONSELHO NACIONAL DE ÉTICA PARA AS CIÊNCIAS DA VIDA
Presidência do Conselho de Ministros

II REFLEXÃO ÉTICA SOBRE O PROJECTO DE DECRETO-LEI

Considero que, na elaboração do parecer ora solicitado, deve ser tido em conta o exposto nos pareceres 2/CNE/92 e 8/CNE/94.

Do ponto de vista ético, há divergência essencial entre o projecto de decreto-lei, e o defendido naqueles pareceres no que respeita aos requisitos necessários para que seja permitida a dissecação de cadáveres para os fins previstos.

Nos pareceres do CNECV antes referidos, a utilização de cadáveres para ensino e investigação requer que a pessoa tenha manifestado conscientemente essa vontade, não sendo reconhecido a quem quer que seja o direito de, após a morte do dador, anular a sua decisão. Só no caso de cadáveres não reclamados é legítima, *ipso facto*, a sua utilização para os fins previstos, excepto se, em vida, tiver havido manifestação em contrário, na forma legal prevista.

No projecto de decreto-lei, a decisão cabe a quem é reconhecido o direito legal de reclamar o corpo, decisão essa que nunca pode contrariar eventual declaração da pessoa a opor-se a que o seu cadáver venha a ser utilizado.

Por outras palavras:

No entendimento do CNECV, a utilização do cadáver para ensino e investigação deve ser expressão de solidariedade social da pessoa, manifestada claramente, esclarecidamente e livremente, não sendo permitido impedir este desígnio pois ninguém é proprietário de cadáver algum. No entendimento do projecto de decreto-lei, o protagonista da tomada de decisão é quem tiver legitimidade para reclamar o cadáver, desde que “a pessoa não haja manifestado em vida, junto do Ministério da Saúde, a sua oposição (alínea a) do nº 1 do artº. 3º) nos termos do nº 1 do artº. 5º, a qual constará do Registo Nacional de não Dadores (nº 2 do artº.5º).

Considero que o protagonismo da tomada de decisão, quanto ao destino do cadáver para ensino e investigação, deve caber, por direito próprio, à pessoa de que ele constitui agora os restos mortais, e por duas ordens de razões.

Por um lado, trata-se de decidir do destino do cadáver do “*seu*” corpo: não é ético reconhecer-lhe apenas o direito de negar a sua utilização e não o direito de a permitir, transferindo-se essa prerrogativa para outrem.

Por outro lado, é altamente conveniente que os cadáveres que alunos de Anatomia dissecam estejam ali, para isso, por vontade de quem eles foram o seu próprio corpo. A este propósito, reproduzo um excerto da parte final do texto que apresentei no antes referido Colóquio Parlamentar, promovido pela Comissão de Saúde da Assembleia da República, realizado em 28 de Junho de 1994:



CONSELHO NACIONAL DE ÉTICA PARA AS CIÊNCIAS DA VIDA

Presidência do Conselho de Ministros

“O encontro dos alunos de Anatomia – alunos do 1º ano do curso de Medicina – com o cadáver humano é, na esmagadora maioria dos casos, o primeiro embate directo com a realidade brutal da Morte e, por ricochete, com a maravilha da Vida, com o sentido da Vida. É que, sem sentido pessoal que a oriente, dinamize, reconforte e alegre, a Vida é Desvida: suporta-se, carrega-se, ilude-se, aliena-se, destroi-se.

“Se o aluno de Anatomia sabe que aquele corpo que vai dissecar está ali porque pertenceu a alguém de quem nada se sabe, que foi para ali porque pertencia a um pária que ninguém acolheu, ele tenderá a não ver nesse corpo mais que uma estrutura morta – uma coisa.

“Mas se esse corpo está ali porque a pessoa de quem ele foi expressamente o quis, em benefício daqueles que, uma vez médicos, dedicarão a sua vida ao serviço dos outros, a situação é completamente diferente.

“Aquele cadáver que ali está e que ele, aluno, vai dissecar, já não é um morto, visto que o gesto explicativo desse encontro exprime, revela, a pessoa que esse corpo foi e agora se entrega à pessoa concreta dele, aluno, se lhe oferece com confiança para que o retalhe e desvende até ao âmago. Confiança de entrega que é confissão ciciada a dizer-lhe que essa pessoa que aquele corpo foi está segura de que esse/essa jovem o irá “tratar” com respeito, ternura e competência e que corresponderá ao gesto magnífico da dação utilizando os conhecimentos adquiridos para que venha a ser médico capaz no conhecer e no agir, no saber pensar e no saber comportar-se, um médico atencioso, compassivo e dedicado. O cadáver humano será assim, simultaneamente, o Primeiro Doente e o Primeiro Mestre de aluno de Medicina.

“Lirismo?

“Os Profs. Norte-americanos Sandra L. Bertman e Sandy C. Marks, Jr., muito empenhados, desde há anos, na utilização dos cadáveres humanos na formação humanista dos alunos de Medicina durante a sua passagem pelos laboratórios de Anatomia, têm apresentado, em diversas publicações, numerosos exemplos ilustrativos. Numa delas³ transcreve-se o testemunho de um aluno, a propósito da “recordação mais memorável” do seu curso de Anatomia:

“Tenho já quase concluída a dissecação do corpo de uma mulher de 71 anos que morreu de cancro do pulmão. Embora por vezes não seja agradável separar, cortar ou retirar partes do cadáver, eu faço-o de boa vontade e sem remorsos ou sentimentos que me perturbem. Antes de tudo, não é a mulher ela mesma que está a ser dissecada. É o corpo que ela ocupava para manter a vida terrena. Bem sei que as coisas não são assim tão simples. O que sobreleva todos os meus outros pensamentos e sentimentos a respeito da dissecação é que essa mulher deu-me um presente. De sua própria vontade ela permitiu-me utilizar o corpo que já não usa para eu conseguir por ele o conhecimento que, espero, me habilitará a cuidar dos vivos.

³ The dissection experience as a laboratory for self-discovery about death and dying: another side of clinical anatomy. Clin Anatomy, 1989, 2, pp. 103 – 113.



CONSELHO NACIONAL DE ÉTICA PARA AS CIÊNCIAS DA VIDA

Presidência do Conselho de Ministros

Ela deixou uma “prenda de amor” àqueles que ainda estão vivos neste mundo. A sua prenda é muito especial: uma prenda para os que ainda estão vivos. Por isso a respeito e admiro”.

Eis aqui uma última e inestimável utilização do cadáver doado em vida: o de educador de atitudes.

Acresce que, **a caber às famílias a decisão de os cadáveres serem ou não utilizados para fins de ensino e investigação**, não se atenuará o estado de penúria que, quanto ao ensino, desde há dezenas de anos se verifica em Portugal: isto é, **a lei será inútil**.

Claro que não basta a lei para que os seus objectivos sejam atingidos. A experiência de outros países mostra que campanhas de sensibilização da opinião pública – persistentes, bem concebidas e efectivadas com competência, arte pedagógica e senso – são os meios fundamentais para que se possam atingir (mas só a médio prazo) os resultados visados (ver anexo). É óbvio que seria de muito mau gosto que os destinatários dessa sensibilização fossem os familiares dos futuros defuntos (aliás, todos nós somos uns e outros)...

Aliás, não sei de país, com legislação neste domínio, que partilhe a perspectiva expressa no projecto de decreto-lei: das legislações que conheço (Alemanha, Estados Unidos da América, França, Israel, Reino Unido, Suécia), todas adoptam o primado da vontade de quem quer que o seu cadáver venha a ser utilizado para estudo. É o que defendo no que concerne à legislação portuguesa.

Caso o CNECV, como espero, partilhe o meu ponto de vista, o seu parecer terá que propor a nova redacção para o ponto 2. do preâmbulo do projecto de decreto-lei, para o nº 1 do artº. 3º e para o artº. 12º, e ainda que seja eliminado o artº 5º.

Contudo, considero que, não tendo o falecido manifestado em vida, pelos termos estabelecidos, disposição contrária, seja admitida a legitimidade do consentimento de quem legalmente pode reclamar o cadáver: tal não significa o reconhecimento de propriedade, mas expressão de solidariedade face à importância social do fim em vista - trata-se, portanto, duma atitude ética.



CONSELHO NACIONAL DE ÉTICA PARA AS CIÊNCIAS DA VIDA
Presidência do Conselho de Ministros

ALGUMAS QUESTÕES TÉCNICAS

Artº. 3º

Não trata de “actos permitidos” (a eles respeita o artº 1º, como aliás refere o nº 2 do artº. 4º). Do que se trata é de cadáveres que podem ser dissecados.

Artº. 3º, nº 1, b)

A redacção utilizada induz a interpretação de que se trata de cadáver abandonado, o que não é o caso, como se diz no último período do nº 2 do preâmbulo.

Artº 4º, nº 3

O prazo de 8 dias é muitíssimo curto para possibilitar a utilização das técnicas de fixação indispensáveis para ulterior dissecção pelos alunos de Anatomia: o prazo não deve ser inferior a um ano (4 meses de fixação e 8 de utilização).

Artº 8º, a)

Sugere-se que se explicita a necessidade de identificação dactiloscópica, fotográfica ou antropomórfica, a fim de serem evitadas dúvidas a respeito da identidade do falecido.

3 de Março de 1998

O Relator,

Prof. Doutor Joaquim **Pinto Machado**



CONSELHO NACIONAL DE ÉTICA PARA AS CIÊNCIAS DA VIDA
Presidência do Conselho de Ministros

ANEXO⁴

⁴ Abel Sampaio Tavares (1978): Doacção de Corpos para o Ensino Anatómico. O Médico 87, pp. 119-121.



CONSELHO NACIONAL DE ÉTICA PARA AS CIÊNCIAS DA VIDA
Presidência do Conselho de Ministros

**Parecer 24/CNECV/98 sobre o Projecto de D.L.
que visa estabelecer o
REGIME JURÍDICO DA LÍCITA DISSECAÇÃO DE CADÁVERES
PARA FINS DE ENSINO E DE INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA**

**I
INTRODUÇÃO**

1. Em 2 de Fevereiro último, Sua Excelência o Secretário de Estado da Justiça solicitou o parecer do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida (CNECV) sobre um *“Projecto de decreto-lei que visa estabelecer o regime jurídico da lícita dissecação de cadáveres e da extracção de peças, tecidos ou órgãos, para fins de ensino e de investigação científica”*.
2. A questão em apreço não é estranha ao CNECV que, já em 1991 e por sua iniciativa, emitiu um parecer (2/CNE/92) a tal respeito. Posteriormente teve diversas intervenções neste domínio, quer a chamar a atenção da Assembleia da República e do Governo para a necessidade de produção de legislação, quer pela elaboração de um parecer (8/CNE/94) solicitado pelo Ministro da Saúde do anterior Governo, sobre um projecto de proposta de lei.
3. Embora não seja da sua competência pronunciar-se sobre questões técnicas, o CNECV chama a atenção para o prazo de 8 dias (artº 4º, nº 3) que tornaria inútil o disposto na alínea b) do nº 1 do artº 3º.

**II
PARECER**

Considerando os seus documentos 2/CNE/92 e 8/CNE/94 e o Relatório anexo sobre o projecto de Decreto-Lei em apreço, o Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida (CNECV) tendo presente a dignidade própria do corpo humano após a morte e o direito à informação previsto na lei, emite o seguinte parecer:

1. O Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida considera eticamente inaceitável o que se refere aos critérios que legitimam a dissecação de cadáveres para os fins previstos (artº 3º). O restante articulado do projecto não suscita, na generalidade, objecções do ponto de vista ético.

O projecto de decreto-lei determina que só pode ser feita a dissecação em cadáveres se para tal for dado consentimento por quem tem legitimidade legal para os reclamar (desde que o falecido não tenha manifestado oposição a tal prática, em vida).



CONSELHO NACIONAL DE ÉTICA PARA AS CIÊNCIAS DA VIDA
Presidência do Conselho de Ministros

O CNECV mantém a posição afirmada nos pareceres antes referidos, **de que o primado do direito à decisão afirmativa (como à negativa) cabe ao próprio, por decisão livre e consciente. Sendo positiva, é uma expressão de alto sentido de solidariedade. Estas observações são de importância crucial e exprimem a posição doutrinal do Conselho a este respeito.**

Porém, caso o cadáver não seja reclamado por quem a lei reconhece poder fazê-lo, é lícito que seja utilizado para dissecação mesmo na ausência de expressão de vontade, desde que não tenha havido declaração em sentido contrário.

Também não se vê fundamento ético que impeça - face ao referido valor da solidariedade - que, não tendo o falecido, em vida, manifestado disposição contrária, que a quem seja legalmente entregue o cadáver seja reconhecida legitimidade para consentir na sua utilização para dissecação. Na verdade, aqueles a quem é entregue o cadáver, embora não sejam os seus donos, são curadores seus, cabendo-lhes a decisão quanto ao destino final que lhe deva ser dado, na ausência da vontade expressa da pessoa falecida.

Deste modo o Conselho considera eticamente inaceitável o não reconhecimento do direito de uma pessoa decidir que, uma vez falecida, o seu cadáver possa ser dissecado para fins de ensino ou investigação científica e que se atribua esse direito exclusivamente a quem legalmente pode reclamar o corpo para exéquias. De facto, não se vislumbra qualquer fundamentação ética para se negar a uma pessoa que possa querer disponibilizar o seu cadáver para altos fins sociais e que – paradoxalmente! – se reconheça legitimidade para tal a outros, sejam eles cônjuge ou filhos. Trata-se de uma transferência de poderes eticamente inaceitável que, aliás, não é contemplada em qualquer legislação de que se tem conhecimento.

Face ao exposto, o CNECV considera que é lícita a dissecação de cadáveres quando ocorra qualquer uma das seguintes situações:

- a) **a pessoa tenha declarado, em vida, a vontade de que o seu cadáver seja utilizado para fins de ensino médico e de investigação científica;**
- b) o cadáver não seja legitimamente reclamado para exéquias e na ausência de declaração em contrário;
- c) na ausência de declaração favorável ou contrária a esta utilização do seu corpo, o consentimento seja dado por quem pode, legalmente, reclamar o cadáver para exéquias.

2. O CNECV perfilha o exposto no relatório anexo relativamente à importância da utilização do cadáver doado na educação para os valores e das atitudes dos estudantes: é um argumento ético adicional, cuja importância não deve ser subestimada.



CONSELHO NACIONAL DE ÉTICA PARA AS CIÊNCIAS DA VIDA

Presidência do Conselho de Ministros

Assim, o CNECV considera que deve ser dada nova redacção, que esteja em harmonia com este seu entendimento, ao último período do ponto 2. do preâmbulo do projecto de decreto-lei, bem como ao nº 1 do artº 3º e ao artº 12º, e eliminado o artº 5º.

3. O CNECV recomenda ainda que seja introduzido um artigo que estabeleça quais as Instituições creditadas para receberem os cadáveres nos termos deste diploma, organizando um registo adequado da presença e do destino dado aos cadáveres.
4. Sugere-se que, no diploma em referência, fique consignado que as suas disposições não se aplicam à autópsia anátomo-clínica para fins de diagnóstico clínico.

Lisboa, 3 de Março de 1998

O Presidente do Conselho Nacional de Ética
para as Ciências da Vida

Prof. Doutor **Luís Archer**



CONSELHO NACIONAL DE ÉTICA PARA AS CIÊNCIAS DA VIDA
Presidência do Conselho de Ministros

DECLARAÇÃO DE VOTO

Partilho a ideia solidária e fraterna, moral e jurídica de pessoa humana, mesmo de pessoa humana falecida, que julgo ler no Relatório do Sr. Prof. Doutor **Pinto Machado**, mas não comungo o princípio subjacente da “socialização subreptícia” do corpo.

Por isso, dada a ausência do claro primado da autonomia e da real universalização do direito de auto-determinação corporal, isto é, dada a não exigência positiva da expressão do animus donandi do sujeito, voto contra o Parecer 24/CNECV/98 sobre o Projecto de Decreto-Lei que visa estabelecer o Regime Jurídico da Lícita Dissecção de Cadáveres e da Extracção de Peças, Tecidos ou Órgãos, para fins de Ensino e de Investigação Científica.

Lisboa, 3 de Março de 1998

Dr. M. **Silvério Marques**